


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] e-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eduardo Benedito da Silva, Coordenador do Cartório Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007405-41.2019.8.26.0152 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED]

[REDACTED] CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

ROGERIO CARDOSO FRANCO, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, CPF 191.051.098-09, com endereço à [REDACTED]

CEP 06717-100, Cotia - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**, CNPJ 46.523.049/0001-20, com endereço à Avenida Professor Manoel Jose Pedroso, 1347, Parque Bahia, CEP 06717-100, Cotia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c.c. Obrigação de Fazer e de Não Fazer com Pedido Liminar - Ação objetivando a obrigação de não realizar a movimentação interna de Servidores que não sejam ocupantes de cargos efetivos e na obrigação de promover o imediato retorno de eventuais Servidores Comissionados cedidos para entidades e órgãos administrativos diversos de suas Lotações Originárias, condenando o correquerido pela prática de Ato de Improbidade, previsto no artigo 11 "caput" e incisos I e V, da Lei 8.429/962, nas sanções do artigo 12, inciso III do mesmo diploma.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença -23/03/2022 19:11:11 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de ROGERIO CARDOSO FRANCO e do MUNICÍPIO DE COTIA, aduzindo que aquele, na qualidade de Prefeito Municipal, ciente dos impedimentos legais de sua atuação, inclusive com recomendação formal do Ministério Público, formulou projeto de Lei Complementar, PL n. 06/2019, com a finalidade de permitir a cessão de funcionários públicos comissionados para setores outros que não aqueles nos quais inicialmente foram lotados, sendo a referida lei aprovada pela Câmara Municipal. Em razão disso, aventa a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, e incisos I e V c.c. artigo 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92, e pretende seja o requerido condenado à obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar movimentações ilegais de servidores comissionados, inclusive, com pedido de tutela antecipada desse último pleito.

A liminar foi deferida às fls. 252/256.

Intimado, o MUNICÍPIO DE COTIA ofertou manifestação (fls. 265/293).

Intimado, ROGERIO CARDOSO FRANCO ofertou manifestação (fls. 376/396).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 4506-[REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A inicial foi recebida às fls. 413.

Citado, o MUNICÍPIO DE COTIA ofertou contestação (fls. 441/466). Preliminarmente, aduziu ausência de interesse de agir, bem como o errôneo manejo de controle de constitucionalidade em ação civil pública. No mérito, ventilou a inocorrência de ato de improbidade administrativa.

Citado, ROGERIO CARDOSO FRANCO ofertou contestação (fls. 471/498).

Preliminarmente, aduziu a inexistência de ato ímprobo em razão da falta de interesse de agir e, a inadequação da via eleita porque o controle de constitucionalidade não caberia no rito da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, sustentou a regularidade dos atos praticados e a ausência de ilegalidade na apresentação do projeto de Lei Complementar.

Réplica às fls. 502/214.

Despacho sancionador às fls. 527.

Alegações finais das partes às fls. 543/556 e 566/569.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor pretende, por esta via, obter "com base em uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 265/2019, que o Município de Cotia e o Sr. Prefeito Rogério se abstenham imediatamente de promover a movimentação interna de servidores que não sejam ocupantes de cargos efetivos e promovam o imediato retorno de eventuais servidores comissionados cedidos para órgãos e entidades administrativas diversas de suas lotações originárias, sob pena de multa diária e crime de desobediência".

Todavia, após análise detida do feito, é o caso de extinção por inadequação da via eleita. Em que pese o Ministério Público avenge que não pretende anulação nem declaração de inconstitucionalidade, mas sim obrigações de fazer e de não fazer, para que a Administração Pública Municipal não movimente internamente servidores comissionados e, aqueles que já movimentados, retornem para sua lotação originária, é evidente que não apenas a causa de pedir é fundada na aventada inconstitucionalidade da lei, que no entender do Douto Promotor de Justiça, foi elaborada e aprovada já com desvio de finalidade, com o fito de permitir que o Prefeito pudesse promover a movimentação de cargos de livre provimento por ato próprio, ao arrepio da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cotia, como o próprio objeto pretendido neste feito é extirpar a referida lei do ordenamento jurídico, criada, justamente, para "reclassificar cargos, instituir funções gratificadas e dar outras providências correlatas", como se nota às fls. 164/166, em que pese seus ditames sejam sido frontalmente contrários à recomendação anterior do Ministério Público.

Ocorre que a ação civil pública não é o meio adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos erga omnes, matéria reservada à ação direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, a parte autora conduziu todo o seu raciocínio sustentando a inconstitucionalidade do referido PLC n. 6/2019, que deu origem à LC 265/19, a qual alterou o Estatuto do Servidor (Lei n. 628/80) e a LC 253/18.

Tanto que os efeitos concretos do pedido – abstenção de movimentação interna de servidores comissionados e, o regresso daqueles já movimentados – tem nítido conteúdo de invalidação da norma em referência, tanto que o pedido é geral e abstrato, buscando, ainda que por vias transversas, obter a supressão de todos os seus efeitos, atuais e futuros. Ocorre que, ao postular tal providência por meio da presente ação civil pública, a parte autora está deixando de adotar a via adequada, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade, com a observância da legitimidade ativa e da competência corretas, consoante previsto nos arts. 96, inciso I, alínea "d", 124 e 125 da Constituição Estadual c/c art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

É sabido que o processamento do pedido nesta demanda, ao final, este Juízo entregaria o mesmo efeito erga omnes obtido com a ação adequada, já que, na ação civil pública, a imutabilidade da decisão ultrapassa as partes formais do processo.

Acerca do tema, expõe Hugo Nigro Mazzilli, em "A defesa dos interesses difusos em juízo", 31º


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 195: "O que não se tem admitido, porém, é que se use a ação civil pública ou coletiva TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE COTIA FORO DE COTIA 2ª VARA CÍVEL [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Cotia - SP - CEP 06717-235 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00m 1007405-41.2019.8.26.0152 - lauda 4 para atacar, em abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional. Com isso, em última análise, estaria o juiz a invadir atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originalmente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva. No mesmo caminho está a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

INADMISSIBILIDADE. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO VINCULADA AO PAGAMENTO DO IPVA.

CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À PROPRIEDADE, PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADOS. SANÇÃO

POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RCL 19662, Relator(a): Min. Dias Toffoli), não é permitida a utilização da ação civil pública para requerer efeitos de controle abstrato de constitucionalidade de Lei. Isso porque a referida ação estaria sendo empregada como substituta da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o que é vedado pela Suprema Corte. 2. A vinculação da emissão do licenciamento anual de veículos ao pagamento de tributos (IPVA), legalmente prevista, não viola o direito à propriedade, o princípio do devido processo legal e do não confisco. Isso porque os direitos fundamentais não são absolutos e, nesse caso, sofrem ponderações em nome da tutela da segurança coletiva. Além disso, a apreensão de veículos não licenciados não implica em sua expropriação, o que só ocorre após os devidos trâmites legais, com respeito aos prazos para a defesa do proprietário. 3. (...). 4. Apelação conhecida e não provida." (TJDF; Proc 07128.70 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE COTIA FORO DE COTIA 2ª VARA CÍVEL RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1007405-41.2019.8.26.0152 - lauda 520.2017.8.07.0018; Ac. 115.3519; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; Julg. 20/02/2019; DJDFTE 27/02/2019). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO QUE RETIRA DA LEI TODA EFICÁCIA. IDENTIDADE COM AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OBTIDA PELA AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA PARA RECONHECER A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O pedido contido em ação civil pública que visa determinar ao ente público que se abstenha de aplicar, de forma genérica, abstrata e pro futuro, legislação municipal contaminada por vício de inconstitucionalidade, se confunde de maneira indissociável com a própria declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal que ampara a atuação administrativa, o que inviabiliza seu manejo. Sendo certo que só é legítima a atuação W Página 5 de 10 Bruno D'Oliveira Marques Juiz de Direito da Administração Pública escorada em Lei que a ampare, em observância ao princípio da legalidade estrita, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 5.092/2012,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com declaração do vício de inconstitucionalidade, corresponde ao alcance do escopo da presente ação, donde decorre a ausência de interesse superveniente para a ação. (TJMS: APL 0834977-84.2014.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 19/06/2018).

Nesse diapasão, a ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, como no caso dos autos.

Aponto que este Juízo não desconhece que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público. Contudo, na hipótese sub exame, os pedidos apontam que o que se pretende é o controle concentrado (abstrato), haja vista que almeja retirar do mundo jurídico, genérica e abstratamente, uma norma, por afrontar a Constituição Federal, sendo, portanto, inviável a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, sob pena de usurpação de competência da Egrégia Corte de Justiça Bandeirante.

A figura típica da ação civil pública destina-se à defesa dos direitos difusos e coletivos, à reparação de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público, na forma do art. 1º da Lei n. 7.347/1985 e não ao controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumpra pontuar que, o único efeito concreto que poderia ser objeto deste feito, relativamente à nomeação da servidora comissionada Vitória Aranha de Moraes, inicialmente para o cargo de Assessora junto à Secretaria Municipal de Governo, e, posteriormente, cedida para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, perdeu seu objeto, diante da exoneração da referida servidora, noticiada às fls.155, bem como com a sobrevinda da referida lei complementar, cuja constitucionalidade deverá ser objeto de ação direta junto ao Tribunal de Justiça.

No mais, quanto ao pedido de responsabilização do requerido Rogerio Franco Cardoso por ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da LIA, por supostamente atentar contra os princípios da Administração Pública, tal não merece prosperar, tanto porque não se encaixa em quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do referido artigo, quanto pela ausência de dolo específico, elemento subjetivo obrigatório para configuração da conduta improba.

Em que pese o Ministério Público tenha feito uma recomendação de conduta ao Executivo Municipal, não se pode dizer que o simples fato do Prefeito ter usado sua maioria legislativa para aprovar projeto de lei que entendia ser do interesse do Município - e distinto daquele manifestado pelo parquet - seja, por si só, improbo, dado que inerente ao jogo político.

Do contrário, estar-se-ia, criminalizando a própria política, o que não é dado no Estado Democrático de Direito, exatamente por ser a política o local dado ao debate de ideias.

Ademais, se eivada tal lei de qualquer vício quando da sua feitura, tal deverá como já exposto, ser objeto da devida ação direta.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Não há se falar em condenação em honorários de sucumbência (art. 128, § 5º, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal).

Nos termos da Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 496, inciso I, do CPC, a presente decisão sujeita-se ao duplo grau de jurisdição.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários e, posteriormente, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reexame necessário.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Razões de Apelação pelo Ministério Público -17/01/2023 12:55:08-Nº Protocolo: WCOA.23.70002725-7

Contrarrazões juntada pelo requerido Rogério Cardoso Franco – 18/04/2023 15:35:43 - Nº Protocolo: WCOA.23.70046700-1

Contrarrazões juntada pelo correquerido Município de Cotia – 06/05/2023 5:38:18 – Nº Protocolo: WCOA.23.70054458-8

Acórdão – 19/07/2023 – Negaram Provimento ao recurso.V.U.

Embargos de Declaração juntado pelo Ministério Público em 31/08/2023.

Acórdão – 18/08/2023 – Acolheram os Embargos. V.U.

Certidão de Trânsito em Julgado às partes – 23/10/2023 – Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 20/10/2023.

Certidão de Remessa dos autos à Vara de Origem – 23/10/2023.

Conclusos para Despacho - 13/11/2023 16:01:21 - Cumpra-se o V. Acórdão, Acórdão, procedendo a serventia as anotações de praxe (art. 1276, I, NSCGJ), se necessário, bem como regularizará as movimentações e cadastros das situações não informadas ao sistema. Pugnando pelo início do cumprimento de sentença, deverá observar o disposto no nos art. 917 e 1286, NSCGJ, promovendo o peticionamento eletrônico do incidente. Arquivem-se estes autos. Intime-se a Fazenda pelo Portal.

Os autos encontram-se extintos e arquivados definitivamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 17 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)